



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1072794 - SC (2026/0045965-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO NODARI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO DE CUMPRIMENTO MÍNIMO DE PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado condenado por crime patrimonial previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, visando ao reconhecimento do direito ao indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.338/2024 (art. 9º, XV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em condenação por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, com pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, é possível: (i) aplicar isoladamente o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, dispensando o cumprimento de lapso temporal mínimo; e (ii) afastar a exigência do requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, especialmente quanto ao cumprimento de 1/6 de cada pena restritiva de direitos imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indulto natalino constitui instrumento de política criminal de competência exclusiva do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII), de modo que o Poder Judiciário deve observar estritamente os critérios e limites estabelecidos no Decreto presidencial, sendo vedada interpretação extensiva das restrições ali previstas, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. O Tribunal de origem assentou que, em se tratando de condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, a aplicação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não pode ser feita de forma isolada, impondo-se também o atendimento do requisito temporal estabelecido no art. 9º, VII, isto é, o cumprimento, até 25/12/2024, de um sexto da pena, se não reincidente, ou de um quinto, se reincidente.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, havendo substituição da pena privativa de liberdade por várias penas restritivas de direitos, o requisito temporal para a

concessão do indulto deve recair sobre cada uma das penas alternativas fixadas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de apenas uma delas.

6. Não há incompatibilidade entre o art. 9º, VII, e o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, devendo o requisito objetivo de cumprimento mínimo de pena ser aplicado cumulativamente às hipóteses específicas de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sob pena de esvaziar a exigência temporal expressamente fixada pelo ato presidencial.

7. No caso concreto, não há comprovação de que o apenado tenha iniciado e cumprido, até 25/12/2024, a fração mínima de 1/6 de cada pena restritiva de direitos imposta, inexistindo, portanto, o requisito objetivo exigido pelo art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 a condenados cuja pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, exige-se o cumprimento da fração mínima (1/6 ou 1/5) em relação a cada uma das penas alternativas impostas, até a data-limite de 25/12/2024, nos termos do art. 9º, VII.

2. O requisito temporal do indulto deve ser observado em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV, art. 12, § 2º, I e V; Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), art. 44; Código Penal, art. 171, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.013.248/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.001.159/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072794 - SC(2026/0045965-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO NODARI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO DE CUMPRIMENTO MÍNIMO DE PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado condenado por crime patrimonial previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, visando ao reconhecimento do direito ao indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.338/2024 (art. 9º, XV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em condenação por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, com pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, é possível: (i) aplicar isoladamente o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, dispensando o cumprimento de lapso temporal mínimo; e (ii) afastar a exigência do requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, especialmente quanto ao cumprimento de 1/6 de cada pena restritiva de direitos imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indulto natalino constitui instrumento de política criminal de competência exclusiva do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII), de modo que o Poder Judiciário deve observar estritamente os critérios e limites estabelecidos no Decreto presidencial, sendo vedada

interpretação extensiva das restrições ali previstas, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. O Tribunal de origem assentou que, em se tratando de condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, a aplicação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não pode ser feita de forma isolada, impondo-se também o atendimento do requisito temporal estabelecido no art. 9º, VII, isto é, o cumprimento, até 25/12/2024, de um sexto da pena, se não reincidente, ou de um quinto, se reincidente.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, havendo substituição da pena privativa de liberdade por várias penas restritivas de direitos, o requisito temporal para a concessão do indulto deve recair sobre cada uma das penas alternativas fixadas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de apenas uma delas.

6. Não há incompatibilidade entre o art. 9º, VII, e o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, devendo o requisito objetivo de cumprimento mínimo de pena ser aplicado cumulativamente às hipóteses específicas de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sob pena de esvaziar a exigência temporal expressamente fixada pelo ato presidencial.

7. No caso concreto, não há comprovação de que o apenado tenha iniciado e cumprido, até 25/12/2024, a fração mínima de 1/6 de cada pena restritiva de direitos imposta, inexistindo, portanto, o requisito objetivo exigido pelo art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 a condenados cuja pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, exige-se o cumprimento da fração mínima (1/6 ou 1/5) em relação a cada uma das penas alternativas impostas, até a data-limite de 25/12/2024, nos termos do art. 9º, VII.

2. O requisito temporal do indulto deve ser observado em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV, art. 12, § 2º, I e V; Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), art. 44; Código Penal, art. 171, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.013.248/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.001.159/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO NODARI DA SILVA** contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Nas razões, o agravante afirma a impossibilidade de se aplicar o art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 ao caso, quando a tese defensiva sustenta a incidência exclusiva do art. 9º, XV, que não exige cumprimento de lapso temporal mínimo para crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça. Aponta, ainda, violação aos princípios da legalidade e da especialidade.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, mantida a decisão, o processamento e julgamento pelo colegiado, restabelecendo o direito ao indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – a qual possui natureza meramente declaratória –, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

O benefício foi indeferido pela instância anterior aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de execução interposto por Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pela Juíza de Direito Paula Botke e Silva, atuante na Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que, nos autos n. 8000089-29.2025.8.24.0045, deferiu o pedido de concessão do indulto formulado em relação ao crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

[...]

Com efeito, nota-se que o apenado foi condenado pela prática de crime patrimonial, sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. A pena privativa de liberdade originalmente imposta foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal.

Sobre o tema, esta Câmara Criminal tem reiteradamente decidido que 'No caso de apenado condenado pela prática, exclusivamente, de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça a pessoa, em que houve, em alguma oportunidade, aplicação de medidas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade, é inaplicável, de maneira isolada, o disposto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, devendo ser observado, também, o cumprimento de 1/5 da pena na hipótese de ser o reeducando reincidente, ou 1/6, se primário, conforme previsto no inciso VII do mesmo dispositivo legal [...]' (TJSC, AgExPe n. 8000192-05.2025.8.24.0023, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 12.05.2025).

Todavia, não consta nos autos qualquer comprovação de que o apenado tenha iniciado o cumprimento da pena restritiva de direitos até a data limite fixada pelo decreto (25.12.2024), razão pela qual se revela inviável a concessão do benefício, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 9º, inciso VII, do Decreto n. 12.338/2024.

[..]

Portanto, diante da ausência de comprovação do cumprimento do tempo mínimo de pena exigido pelo art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, e da impossibilidade de aplicação isolada do disposto no art. 9º, XV, do mesmo diploma, impõe-se a reforma da decisão recorrida para indeferir o indulto concedido ao apenado." (e-STJ, fls. 45-46).

Como visto, não obstante a defesa tenha ingressado no preenchimento dos requisitos insertos no art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024, o Tribunal de origem centrou seus fundamentos para o indeferimento do indulto com base na ausência do requisito objetivo, inserto no art. 9º, VII, da norma:

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...)

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;"

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou "no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas" (AgRg no HC n. 1.007.892/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025).

Ilustrativamente:

"Direito processual penal. Agravo regimental. *Habeas corpus* substitutivo de recurso. Requisitos para indulto. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em que se alegava o cumprimento dos requisitos para concessão de indulto, conforme o Decreto n. 12.338/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. No caso, o agravante não cumpriu o requisito objetivo para o indulto, pois, embora tenha cumprido a pena de limitação de final de semana, quitou apenas uma parcela das dez previstas para a prestação pecuniária.

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dada a fundamentação idônea da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: '1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade'.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021; STJ, AgRg no HC 934.675/GO, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024." (AgRg no HC n. 1.013.248/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO. ADIMPLEMENTO DE 1/6 DE CADA PENA RESTRITIVA IMPOSTA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifou-se.)

Assim, não tendo o paciente cumprido a fração de 1/6 de cada pena restritiva imposta, não faz jus ao benefício do indulto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão impugnada, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.794 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0045965-0

Número de Origem:
80000892920258240045 80021736920258240023

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FABIO NODARI DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO NODARI DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026